

ANEXO 3-A**NOTAS INTRODUTÓRIAS À LISTA DO ANEXO 3-B****Nota 1 - Introdução geral**

A lista estabelece as condições necessárias para que todos os produtos sejam considerados como suficientemente trabalhados ou processados na acepção do Artigo 3.4 (Elaboração ou processamento suficientes).

Nota 2 - A estrutura da lista

2.1. As duas primeiras colunas da lista descrevem o produto obtido. A primeira coluna apresenta o número da subposição, da posição ou do capítulo usado no Sistema Harmonizado e a segunda coluna apresenta a descrição dos bens usados nesse sistema para essa subposição, posição ou capítulo. Para cada registro nas duas primeiras colunas, um requisito é especificado na coluna 3. Quando, em alguns casos, o registro na primeira coluna é precedido por um "ex", isso significa que os requisitos da coluna 3 se aplicam somente para a parte dessa subposição, posição ou capítulo conforme descrito na coluna 2.

2.2. Quando várias subposições ou posições são agrupadas na coluna 1, ou quando um número de capítulo é dado e a designação dos produtos na coluna 2 é portanto dada em termos gerais, os requisitos adjacentes na coluna 3 aplicam-se a todos os produtos que, nos termos do Sistema Harmonizado, são classificados nas subposições ou posições do capítulo ou em qualquer uma das subposições ou posições agrupadas na coluna 1.

2.3. Quando houver diferentes requisitos na lista se aplicando a diferentes produtos dentro de um item tarifário, cada travessão contém a descrição da parte do item tarifário coberta pelos requisitos adjacentes na coluna 3.

2.4. Quando dois requisitos alternativos são estabelecidos na coluna 3, separados por "ou", fica a critério do exportador qual deles utilizar.



Nota 3 - Exemplos de como aplicar os requisitos

3.1. O Artigo 3.4 (Elaboração ou processamento suficientes), relativo aos produtos que adquiriram o status de originário que são utilizados na fabricação de outros produtos, aplicar-se-á, independentemente de esse status ter sido adquirido na fábrica em que esses produtos são utilizados ou em outra fábrica em uma Parte.

3.2. De acordo com o Artigo 3.5 (Elaboração ou processamento insuficientes), a elaboração ou o processamento efetuados devem ir além da lista de operações mencionadas nesse Artigo. Caso contrário, os bens não se qualificarão para a concessão do benefício do tratamento tarifário preferencial, mesmo que as condições estabelecidas na lista abaixo sejam atendidas.

Sujeitas à disposição referida no primeiro subparágrafo, os requisitos da lista representam a quantidade mínima de elaboração ou processamento exigidos, e a execução de elaboração ou processamento adicional confere também o status de originário; por outro lado, a execução de elaboração ou processamento inferior não pode conferir o status de originário.

Assim, se um requisito estabelece que o material não originário, em um determinado nível de fabricação, pode ser usado, o uso desse material em um estágio anterior de fabricação é permitido, e o uso desse material em um estágio posterior não é permitido.

Se um requisito estabelece que o material não originário, em um determinado nível de fabricação, não pode ser usado, o uso de materiais em um estágio anterior de fabricação é permitido, e o uso de materiais em um estágio posterior não é permitido.

Exemplo: quando o requisito para o Capítulo 19 exige que "o peso dos materiais das posições 1101 a 1108 utilizados não exceda 20 % do peso final do produto", o uso de cereais não originários do Capítulo 10 (materiais em um estágio anterior do processo de fabricação de bens das posições 1101 a 1108) não está limitado pela exigência relativa aos 20 % do peso."

3.3. Sem prejuízo da Nota 3.2, quando um requisito usa a expressão "Fabricação a partir de materiais de qualquer posição", podem então ser usados materiais de qualquer posição (mesmo materiais da mesma descrição e posição do produto), sujeitos, entretanto, a quaisquer limitações específicas que também possam também estar contidas no requisito.

A expressão "Fabricação a partir de materiais de qualquer posição, incluindo outros materiais da posição..." significa que podem ser utilizados materiais de qualquer posição, com exceção daqueles da mesma descrição do produto conforme indicado na coluna 2 da lista.



3.4. Quando um requisito da lista especifica que um produto pode ser fabricado a partir de mais de um material, isso significa que um ou mais materiais podem ser usados. Não é necessário que todos sejam usados.

3.5. Quando um requisito da lista especifica que um produto deve ser fabricado a partir de um determinado material, o requisito não impede o uso de outros materiais que, devido à sua natureza inerente, não podem satisfazer essa condição.

3.6. Quando, em um requisito da lista, são fornecidas duas porcentagens para o valor máximo de materiais não originários que podem ser usados, essas porcentagens então não podem ser somadas. Em outras palavras, o valor máximo de todos os materiais não originários usados nunca pode exceder a maior das porcentagens fornecidas. Além disso, as porcentagens individuais não devem ser excedidas em relação aos materiais particulares aos quais se aplicam.

Nota 4 - Disposições gerais relativas a determinados produtos agrícolas

4.1. Os produtos agrícolas classificados nos Capítulos 6, 7, 8, 9, 10, 12 e na posição 2401 que são cultivados ou colhidos no território de um país beneficiário serão tratados como originários do território desse país, mesmo se cultivados a partir de sementes, bulbos, porta-enxertos, estacas, enxertos, brotos, botões ou outras partes vivas de plantas importadas de outro país.

Nota 5 - Terminologia usada em relação a determinados produtos têxteis

5.1. O termo "fibras naturais" é utilizado na lista para se referir a fibras que não sejam artificiais ou sintéticas. Restringe-se aos estágios anteriores à fiação, incluindo resíduos, e, a menos que especificado de outra forma, inclui fibras que foram cardadas, penteadas ou processadas de outra forma, mas não fiadas.

5.2. O termo "fibras naturais" inclui crina de cavalo da posição 0503, seda das posições 5002 e 5003, bem como fibras de lã e pelos de animais finos ou grossos das posições 5101 a 5105, fibras de algodão das posições 5201 a 5203 e outras fibras vegetais das posições 5301 a 5305.

5.3. Os termos "pasta têxtil" e "materiais químicos" são usados na lista para descrever os materiais, não classificados nos Capítulos 50 a 63, que podem ser usados para fabricar fibras ou fios artificiais ou sintéticos.



5.4. O termo "fibras sintéticas descontínuas" é usado na lista para se referir a cabos de filamentos sintéticos ou artificiais, fibras descontínuas ou resíduos das posições 5501 a 5507.

Nota 6 - Tolerâncias aplicáveis a produtos feitos de uma mistura de materiais têxteis

6.1. Para os produtos classificados nos Capítulos 50 a 63, as condições estabelecidas na coluna 3 não se aplicarão a quaisquer materiais têxteis básicos (exceto fios elastoméricos) utilizados na fabricação desse produto e que, tomados em conjunto, representem 10 % ou menos do peso total de todos os materiais têxteis básicos utilizados.

6.2. A tolerância mencionada na Nota 6.1 pode ser aplicada somente a produtos mistos que tenham sido fabricados a partir de dois ou mais materiais têxteis básicos.

Os materiais têxteis básicos são os seguintes:

- seda;
- lã;
- pelos grossos de animais;
- pelos finos de animais;
- crina de cavalo;
- algodão;
- materiais de fabricação de papel e papel;
- linho;
- cânhamo verdadeiro;
- juta e outras fibras liberianas têxteis;
- sisal e outras fibras têxteis do gênero Agave;
- coco, abacá, rami e outras fibras têxteis vegetais;
- filamentos sintéticos feitos pelo homem;
- filamentos artificiais feitos pelo homem;
- filamentos condutores de corrente;
- fibras sintéticas descontínuas de polipropileno;
- fibras sintéticas descontínuas de poliéster feitas pelo homem;
- Fibras sintéticas de poliamida feitas pelo homem;
- fibras sintéticas descontínuas de poliacrilonitrila;



- fibras sintéticas descontínuas de poliimida;
- fibras sintéticas descontínuas de politetrafluoroetileno;
- fibras sintéticas descontínuas de poli(sulfeto de fenileno);
- fibras sintéticas descontínuas de poli(cloreto de vinila);
- outras fibras sintéticas descontínuas feitas pelo homem;
- fibras artificiais descontínuas de viscose;
- outras fibras artificiais descontínuas feitas pelo homem;
- fio feito de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, reforçado ou não;
- Fio feito de poliuretano segmentado com segmentos flexíveis de poliéster, com ou sem revestimento;
- produtos da posição 5605 (fio metalizado) em que esteja incorporada uma tira constituída por uma alma de folha de alumínio ou por uma alma de película plástica, revestida ou não de pó de alumínio, cuja largura não exceda 5 mm, colada por meio de um adesivo transparente ou colorido entre duas camadas de película plástica;
- outros produtos da posição 5605;

Nota 7 - Outras tolerâncias aplicáveis a determinados produtos têxteis

7.1. Os materiais não classificados nos Capítulos 50 a 63 podem ser usados livremente na fabricação de produtos têxteis, independentemente de conterem ou não têxteis.

Exemplo:

Se um requisito da lista estabelece que, para um determinado item têxtil (como calças), deve ser utilizado fio, isso não impede o uso de itens de metal, como botões, porque os botões não são classificados nos Capítulos 50 a 63. Pelo mesmo motivo, isso não impede o uso de fechos deslizantes, embora esses fechos normalmente contenham têxteis.

Nota 8 - Definição do processo mencionado nos capítulos 27, 38 e 39 do Anexo II

a) "Reação química" significa um processo (incluindo o processamento bioquímico) que resulta em uma molécula com uma nova estrutura pela quebra de ligações intramoleculares e pela formação de novas ligações intramoleculares, ou pela alteração da disposição espacial dos átomos em uma molécula, com exceção dos seguintes, que não são considerados reações químicas para os fins desta definição:

- (i) dissolver-se em água ou outros solventes;
- (ii) a eliminação de solventes, incluindo água solvente; ou



(iii) a adição ou eliminação de água de cristalização.

